



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.740-A, DE 2006

(Do Sr. Marco Maia)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 200.

IX – ritmo de trabalho e prevenção da fadiga.

§ 2º O ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituem itens obrigatórios da pauta da negociação coletiva.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente de competitividade da economia globalizada leva as empresas a buscarem, cada vez mais, alternativas para a redução dos custos da produção. Muitas vezes, entretanto, as medidas adotadas exigem o sacrifício dos trabalhadores. É esse o caso, por exemplo, da intensificação do ritmo de trabalho, medida pela qual as empresas aumentam a produção sem a necessidade de novas contratações e, na maioria das vezes, sem o pagamento de horas extras.

Além disso é comum o aumento do ritmo de trabalho trazer um grave dano aos trabalhadores. Trata-se das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho ocasionados pelos movimentos repetitivos e pela fadiga gerada pelo trabalho extenuante.

Um grave exemplo da intensificação abusiva do ritmo de trabalho está ocorrendo hoje em meu Estado, o Rio Grande do Sul. Em razão da ampliação das exportações, os frigoríficos da região precisaram expandir a produção. Para fazer isso sem contratar mais trabalhadores, diversas empresas aumentaram a velocidade das nóreas, que são as correntes transportadoras dos frangos na linha de produção. Como o empregado desse setor não tem qualquer controle sobre o ritmo de trabalho, que é ditado pela máquina, o que se vê

atualmente é uma grande quantidade de trabalhadores lesionados em decorrência do trabalho intenso e repetitivo.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação (CONTAC) lançou recentemente campanha contra o ritmo de trabalho. Essa campanha é motivada pelo crescente número de doenças ocupacionais e acidentes nas indústrias avícolas, motivados pelo aumento desumano do ritmo de trabalho. A Confederação menciona como exemplos, na campanha, as cidades gaúchas de Serafina Correia e Marau, onde 25% dos trabalhadores de uma empresa estão doentes. Em Concórdia, Santa Catarina, outra empresa apresenta os índices semelhantes.

Proliferam diagnósticos e campanhas de mobilização e conscientização entre os aeroviários, bancários, metalúrgicos e nas empresas terceirizadas das telecomunicações, entre outros setores e ramos de atividade, a respeito do impacto negativo do crescente ritmo de trabalho no cotidiano dos brasileiros.

É preciso que esta Casa se sensibilize com os problemas enfrentados por esses brasileiros que, premidos pela necessidade, submetem-se a exaustivas jornadas, até ficarem incapacitados temporária ou definitivamente para o trabalho.

Devemos ter em mente que não se trata de um problema que atinge apenas o trabalhador doente ou acidentado. São milhares de famílias que sofrem com a dor de seus membros. Além disso, é toda a sociedade brasileira que paga, através da seguridade social, os auxílios-doença e as aposentadorias precoces dessas pessoas.

Por tudo isso, apresentamos esta proposição, com o intuito de atribuir ao Ministério do Trabalho e Emprego não apenas a competência, mas também a obrigação de baixar norma regulamentadora específica sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga. Remetemos, além disso, a questão à negociação coletiva, mediante a qual empresas e trabalhadores poderão ajustar seus interesses, mas sempre respeitando a dignidade humana.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

.....

**Seção XV
Das outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

** Caput com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marco Maia apresentou o Projeto de Lei nº 6.740, de 2006, que acrescenta inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego

estabelecer disposições complementares às normas legais relativas à segurança e medicina no trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, e também sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga. É acrescentado, ademais, § 2º ao mesmo artigo, para estabelecer que “*O ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituem itens obrigatórios da pauta da negociação coletiva*”.

Arquivado pelo decurso da Legislatura, o Projeto foi desarquivado a requerimento do autor nos termos do art. 105, do Regimento.

Encaminhado à CTASP, encerrou-se o prazo regimental, sem apresentação de emendas.

O parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito, foi pela aprovação do Projeto de Lei. O ilustre Deputado Roberto Santiago apresentou voto em separado pela aprovação do Projeto com apresentação de substitutivo. Este relator apresentou também voto em separado rejeitando a matéria

Tendo sido colocado em votação e rejeitado o parecer da relatora, fui designado relator do parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como afirmou o Deputado Roberto Santiago nos fundamentos do seu voto em separado, apresentado anteriormente, é louvável a iniciativa do Deputado Marco Maia, autor da proposição. O desenvolvimento tecnológico tem, muitas vezes, levado à intensificação do ritmo de trabalho. Procura-se adaptar o trabalho humano às máquinas cada vez mais rápidas e eficientes, esquecendo-se de que o corpo humano tem limites que não podem ser ultrapassados. A consequência é o aumento do número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, o que tem trazido prejuízos não só para trabalhadores, mas para toda a sociedade.

De início, inclinei-me pela rejeição da matéria *in totum*, por entender, como asseverei nas razões de seu voto em separado, que a imposição de que o ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituam itens obrigatórios da pauta de negociação coletiva cria um tipo de dirigismo legislativo que deve ser combatido, por caminhar na contramão das modernas práticas de relações de trabalho, que primam pela liberdade de negociação entre patrões e empregados.

Este raciocínio não me permitiu acompanhar o voto da relatora que nos precedeu, pois defendemos que. Não é papel do Legislativo, determinar o

que deve ou não constar de uma negociação coletiva, conforme previsto no o § 2º acrescentado ao art. 200 da CLT pelo Projeto. Sindicatos e empresas são livres para elaborar suas pautas de reivindicações, não cabendo ao Poder Público tal interferência.

Por outro lado, fui persuadido pelas razões expendidas pelo nobre Deputado Roberto Santiago, que, não razões de seu voto em separado, nos recordou de que a elaboração de Norma Regulamentadora sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga pelo Ministério do Trabalho e Emprego é um instrumento eficaz no sentido de melhorar as condições de trabalho. Além de as NRs serem documentos de pormenorizado detalhamento técnico, têm a vantagem de serem elaborados por Comissão Tripartite, da qual participam representantes de trabalhadores, de empregadores e do Governo. Esta composição tripartite permite a preservação da idéia que defendemos acima de privilegiar as modernas práticas do Direito do Trabalho, baseadas na negociação entre empregados e empregadores.

Assim, suprimindo-se a obrigatoriedade de tal determinação constar da pauta da negociação coletiva, pensamos que é possível assegurar o núcleo das preocupações do autor do Projeto de Lei sobre o ritmo do trabalho e da prevenção à fadiga, mantendo-se a previsão de dispositivo específico na CLT para prever a regulamentação, por meio da Norma Regulamentadora, conforme sugestão do Deputado Roberto Santiago.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.740, de 2006, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 200.
IX – ritmo de trabalho e prevenção da fadiga..” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.740/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Os Deputados Roberto Santiago e Sandro Mabel apresentaram votos em separado.

O parecer da Deputada Andreia Zito passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Maria Helena e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Marcos Maia propõe, por intermédio do Projeto de Lei nº 6.740, de 2006, a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando o inciso IX ao art. 200, dispondo sobre ritmo de trabalho e prevenção da fadiga como itens obrigatórios da pauta de negociação coletiva.

Antes de prosseguirmos na análise da proposta, quero alertar para o fato de que o art. 200 da CLT se encontra em vigor com a seguinte redação:

“Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que se trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quando à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápidas saídas dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quando ao tempo de exposição à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Razão pela qual iremos analisar a proposta do nobre Deputado sob a ótica do acréscimo do inciso IX ao citado dispositivo legal.

Em sua justificação alega o autor, no que se refere ao acréscimo do inciso IX do art. 200, que não são adotadas medidas específicas para a prevenção da fadiga aos trabalhadores, que devido o grande avanço da economia globalizada ou a globalização e a livre concorrência as empresas cada vez mais buscam alternativas para a redução de custos e o aumento da produção. Dando prosseguimento a sua justificação, o autor argumenta, ainda, que no caso do aumento da produção, não são pagos horas extras e não são feitas novas contratações para a realização das atividades a elas inerentes Contudo fica evidenciado o aumento de trabalhadores debilitados por acidentes, ocasionado lesões físicas e psicológicas, gerando grandes prejuízos a sociedade e cofres públicos com o pagamento da seguridade.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Marcos Maia.

Para uma melhor compreensão de nosso entendimento necessário se faz algumas considerações, a qual passa a tecer.

O Trabalho, como chama hoje em dia é de grande relevância não somente para a sobrevivência e sustento familiar, bem como para crescimento econômico de qualquer sociedade, diferentemente como foi na antiguidade, considerado na Bíblia como castigo a Adão por ter comido a maçã proibida.

Ergonomia é a ciência que estuda as relações do homem com seu trabalho sob o aspecto psicofisiológico, mais especificamente na fadiga do trabalho. Em função do elevado número de problemas encontrados decorrentes da inadequação ergonômica nos trabalhos realizados há algum tempo, não estamos vendo esforços para minimizar os acidentes de

trabalho devido à fadiga. Nos dias atuais o que estamos percebendo é que a maioria dos problemas ergonômicos está exatamente onde sempre estiveram, ou seja, no projeto das máquinas, dos equipamentos, das ferramentas, do mobiliário e do posto de trabalho e, evidentemente, agravados pelas inadequações relativas à organização do trabalho, é preciso conscientizar de que seja assegurado ao trabalhador o mínimo de condições de trabalho além de garantir o não acúmulo de funções, que devido a um mundo cada vez mais capitalista tende-se a pagar menos e exigir mais do subordinado.

Se não houver a adaptação ergonômica do projeto do posto de trabalho os problemas ergonômicos continuarão a existir. Estes problemas podem ser minimizados com ações paliativas (ginástica laborativa, pausas durante a jornada de trabalho, redução da jornada de trabalho, rotatividade de tarefas e etc.).

Qualquer que seja a abrangência e enfoque do projeto ergonômico do posto de trabalho, estes devem adequar o posto de trabalho aos limites e capacidades do indivíduo (física, psicológica e cognitivamente); Otimizar as condições de trabalho para conquistar eficácia, eficiência, produtividade e qualidade; Proporcionar condições para desenvolvimento da criatividade e participatividade dos funcionários/colaboradores; Evitar o erro humano, prevenir acidentes e doenças ocupacionais; Proporcionar conforto, segurança, qualidade de vida, bem-estar e satisfação no trabalho.

Um funcionário fadigado, parado ou encostado pelo INSS é de grande prejuízo não só para a família do acidentado como para a sociedade, que paga através da seguridade social, tendo um impacto danoso à economia e desenvolvimento sócio-político.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.740, de 2006, do Excelentíssimo Deputado Marcos Maia.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2007

Deputada **Andreia Zito**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO

O Projeto de Lei nº 6.740, de 2006, acrescenta inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas legais relativas a segurança e medicina no trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, e também sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

É acrescentado, ademais, § 2º ao mesmo artigo, para estabelecer que *“O ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga*

constituem itens obrigatórios da pauta da negociação coletiva”.

O parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito, é pela aprovação do Projeto de Lei.

É louvável a iniciativa do Deputado Marco Maia, autor da proposição. O desenvolvimento tecnológico tem, muitas vezes, levado à intensificação do ritmo de trabalho. Procura-se adaptar o trabalho humano a máquinas cada vez mais rápidas e eficientes, esquecendo-se de que o corpo humano tem limites que não podem ser ultrapassados. A consequência é o aumento do número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, o que tem trazido prejuízos não só para trabalhadores, mas para toda a sociedade.

A possibilidade de o Ministério do Trabalho e Emprego elaborar Norma Regulamentadora sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga parece-nos ser boa medida no sentido de melhorar as condições de trabalho. Lembre-se que as NRs são documentos de pormenorizado detalhamento técnico, elaborado por Comissão Tripartite Paritária, da qual participam representantes de trabalhadores, de empregadores e do Governo.

Não estamos de acordo, porém, com a solução proposta pelo Projeto de Lei, no que diz respeito ao § 2º acrescentado ao art. 200 da CLT. Não é papel do Legislativo determinar o que deve ou não constar de uma negociação coletiva. Sindicatos e empresas são livres para elaborar suas pautas de reivindicações, não cabendo ao Poder Público tal interferência.

Se entendemos que é útil e necessária alguma providência específica a fim de adequar o ritmo de trabalho em qualquer setor econômico, cabe-nos, na qualidade de legisladores, apresentar proposta objetiva e submetê-la à apreciação desta Comissão.

Diante do exposto, apresentamos o presente Voto em Separado, em que somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.740, de 2006, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2006.

Deputado Roberto Santiago

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.740, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 200.

IX – ritmo de trabalho e prevenção da fadiga.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2006.

Deputado Roberto Santiago

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

Analisa-se o PL 6740/06, que altera a CLT para determinar que caberá ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas referentes ao ritmo de trabalho e prevenção da fadiga.

Além disso, estabelece que o ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituirão itens obrigatórios da pauta de negociação coletiva.

A matéria encontra-se na CTASP, onde aguarda apreciação do parecer da relatora, deputada Andreia Zito (PSDB/RJ), que concluiu pela aprovação do projeto.

O deputado Roberto Santiago (PV/SP) apresentou voto em separado, pela aprovação com substitutivo, no qual apenas retira do projeto a determinação de que

o ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituam itens obrigatórios da pauta da negociação coletiva.

É o relatório.

II – VOTO

A questão do ritmo de trabalho e da fadiga do empregado é tema que já se encontra devidamente tratado em normas regulamentadoras, sendo desnecessária sua inclusão na CLT.

As NR-7, NR-9 e NR-17 estabelecem parâmetros para os programas de saúde ocupacional, prevenção de riscos e ergonomia do trabalho, para o descanso de músculos e tendões, adequação de postos de trabalho às características físicas dos trabalhadores, através do mobiliário, ferramentas e máquinas utilizadas, controle e avaliação do ambiente de trabalho quanto ao ruído, temperatura, iluminação etc., inclusive exames médicos periódicos e diminuição do ritmo de trabalho em razão de qualquer sintoma.

Além disso, o projeto cria um tipo de dirigismo legislativo que deve ser combatido. A imposição de que o ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituam itens obrigatórios da pauta de negociação coletiva caminha na contramão das modernas práticas de relações de trabalho, que primam pela liberdade de negociação entre patrões e empregados.

A experiência da metodologia relativa à questão do ritmo de trabalho e prevenção da fadiga tem revelado, na prática, que a solução ideal desse problema repousa no entendimento entre as classes patronais e obreiras, por meio de negociação coletiva, sem a rigidez de normas legislativas que dificultam o pleno entendimento entre as partes interessadas e prejudicam o processo produtivo.

Cada vez mais a liberdade de negociação deve ser buscada entre patrões e empregados, por isso não merece apoio a imposição legal de que o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga devam constar da pauta de negociação coletiva. A proposta sob exame cria um tipo de dirigismo legislativo que deve sempre ser combatido, pois caminha na contramão das modernas práticas das relações de trabalho.

Diante das razões expendidas, voto pela rejeição do PL 6740/2006.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

FIM DO DOCUMENTO
